REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

A LEGALIDADE DO USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

THE LEGALITY OF USING FACIAL RECOGNITION IN BRAZILIAN PUBLIC SECURITY

LA LEGALIDAD DEL USO DEL RECONOCIMIENTO FACIAL EN LA SEGURIDAD PÚBLICA BRASILEÑA

Lígia Ferreira Costa
Doutoranda em Perícias Forenses
Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil
E-mail: ligia.fcosta@upe.br

Maria Flávia Gondim de Morais Spinelli Alves
Doutoranda em Perícias Forenses
Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil
E-mail: flavia.spinellicom@bol.com.br

Igor Costa da Silva Estevão de Azevedo
Graduado em Engenharia da Computação
Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil
E-mail: igorcosta.s11@gmail.com

Vitória Maria Costa da Silva Estevão de Azevedo
Graduada em Medicina
Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil
E-mail: vitoriamcseazevedo@gmail.com

Prof. Dra. Magaly Bushatsky
Doutora em Saúde da Criança e do Adolescente
Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil
E-mail: magaly.bushatsky@upe.br

Prof. Dr. Marco Antonio Gomes Frazão
Doutor em Radiologia Odontológica Imaginologia
Faculdade de Odontologia de Recife, PE, Brasil
E-mail: mfrazaom@gmail.com

Prof. Dra. Adriana Conrado de Almeida
Doutora em Saúde Materno Infantil
Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil
E-mail: adriana.almeida@upe.br

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

Prof. Dra. Paloma Rodrigues Genú
Doutora em Cirurgia Traumatologia Bucomaxilofacial,
Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil
E-mail: palomagenu@gmail.com

Prof. Dra. Ana Cláudia Amorim Gomes
Doutora em Cirurgia Traumatologia Bucomaxilofacial
Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil
E-mail: anacagomes@upe.br

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar normas relacionadas à legalidade do uso do reconhecimento facial na segurança pública, contribuindo para a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Foram adotados como critérios de seleção projetos de lei, leis e decretos relacionados à regulamentação, à garantia e à aplicação do reconhecimento facial na segurança pública. Como critérios de exclusão, desconsideraram-se normas sem relação com o tema ou editadas antes de 2018, marco da proteção de dados no Brasil com a promulgação da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Foram encontrados diversos projetos de lei, leis e decretos voltados à regulamentação dessa tecnologia, considerando sua relevância para a segurança pública. Observou-se, entretanto, a existência de lacunas normativas referentes ao uso de tecnologias biométricas. Apesar disso, há projetos legislativos em tramitação destinados à normatização específica dessa tecnologia. No que se refere aos direitos humanos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representou um avanço inicial na proteção de dados pessoais, apresentando progressos quanto à sua aplicabilidade. As propostas legislativas analisadas demonstram a necessidade de uma legislação específica que oriente o uso responsável do reconhecimento facial como instrumento de segurança pública e proteção dos direitos dos cidadãos.

Palavras-chave: Legislação; Biometria; Reconhecimento facial; Identificação Humana.

Abstract

This study aims to identify regulations governing the legality of facial recognition in public security to support the preservation of fundamental human rights. The selection criteria encompassed bills, laws, and decrees regarding the regulation, safeguarding, and deployment of facial recognition in public safety. Conversely, the exclusion criteria filtered out regulations unrelated to the topic or enacted prior to 2018 - a landmark year for data protection in Brazil due to the promulgation of the General Data Protection Law (LGPD), Law nº. 13,709/2018. While our study identified several regulatory instruments, the analysis revealed normative gaps in facial recognition and biometric frameworks. Nevertheless, active legislative projects seek to establish specific guidelines for this technology. In terms of human rights, the LGPD represented an initial milestone in personal data protection, showing progressive applicability. Ultimately, the analyzed legislative proposals demonstrate the urgent need for a dedicated statutory framework to ensure the responsible use of facial recognition as a tool for public safety and the protection of citizens' rights.

Keywords: Legislation; Biometrics; Facial Recognition; Human Identification.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

Resumen

Este estudio tiene como objetivo identificar la normativa relativa a la legalidad del uso del reconocimiento facial en la seguridad pública, contribuyendo así a la preservación de los derechos humanos fundamentales. Los criterios de selección adoptados fueron proyectos de ley, leyes y decretos relacionados con la regulación, garantía y aplicación del reconocimiento facial en la seguridad pública. Los criterios de exclusión incluyeron normativas no relacionadas con el tema opromulgadas antes de 2018, año clave para la protección de datos en Brasil con la entrada en vigor de la Ley n° 13.709/2018 (LGPD). Se encontraron varios proyectos de ley, leyes y decretos destinados a regular esta tecnología, dada su relevancia para la seguridad pública. Sin embargo, se observaron lagunas normativas en relación con el uso de tecnologías biométricas, como el reconocimiento facial. A pesar de ello, existen proyectos legislativos en consideración que buscan la regulación específica de esta tecnología. En cuanto a los derechos humanos, la LGPD representó un avance inicial en la protección de datos personales, mostrando progreso en su aplicabilidad. Las propuestas legislativas analizadas demuestran la necesidad de una legislación específica que oriente el uso responsable del reconocimiento facial como instrumento de seguridad pública y protección de los derechos de los ciudadanos.

Palabras clave: Legislación; biometria; reconocimiento facial; identificación humana.

1. Introdução

O reconhecimento facial é uma técnica de biometria que utiliza os traços do rosto humano. O processo de reconhecimento facial é realizado a partir de pontos de medida do rosto, os quais permitem uma associação algorítmica entre traços e dimensões faciais, como a distância entre nariz e orelhas, o tamanho do crânio, a arcada dentária, entre outros. Um dos fatores que diferenciam o reconhecimento facial de outros sistemas biométricos é que essa tecnologia pode ser utilizada para fins de vigilância. Uma das maiores vantagens está na capacidade de capturar faces à distância em locais públicos (OKABE, CARRO; 2015).

Assim, evidencia-se um aumento nas demandas de exames em fotografias e vídeos nos órgãos policiais do Brasil, em decorrência da ampla utilização de dispositivos digitais de captura de imagens, tornando-se frequentes as situações em que as investigações policiais são orientadas por registros de vídeos, em que as imagens produzidas no momento do delito são os principais vestígios capazes de vincular um suspeito a uma cena de crime (WILKINSON; RYNN, 2012).

Dessa forma, o emprego de Circuitos Fechados de Televisão (CFTV) tem contribuído significativamente para o aumento das solicitações de exames de comparação facial destinados à constatação de autoria de crimes, como a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

identificação de assaltantes de agências bancárias, casas lotéricas, caixas eletrônicos flagrados pelos circuitos fechados (JANES, 2009).

No Brasil, ainda não existe uma norma que trate sobre o reconhecimento facial, nem legislação específica sobre a proteção de dados pessoais voltada ao uso na segurança pública, o que ocasiona um vácuo legislativo que gera um ambiente de insegurança jurídica para os investigadores e, também, deixa um espaço para a ocorrência de violações de direitos fundamentais dos indivíduos (MARTINO, 2022).

Embora as câmeras de reconhecimento facial tenham se consolidado como importantes ferramentas no âmbito da segurança pública, sua utilização também suscita preocupações relacionadas à vigilância massiva, à violação de direitos fundamentais — como o direito à liberdade e à privacidade — e à ocorrência de falsos positivos. Esses erros podem acarretar consequências graves, como a prisão indevida de pessoas inocentes e eventuais condenações injustas (ALMEIDA, 2022).

Diante do aumento das demandas por exames em fotografias e vídeos nos órgãos policiais brasileiros e da crescente utilização do reconhecimento facial na segurança pública, este estudo tem como objetivo analisar as leis e os projetos de lei relacionados ao uso dessa tecnologia no Brasil, buscando contribuir para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

1.1 Objetivos Gerais

Analisar as leis e os projetos de lei relacionados ao uso dessa tecnologia no Brasil, buscando contribuir para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. Revisão da Literatura

Fundamentos técnicos do reconhecimento/comparação facial

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

A análise facial por meio da imagem começou a ser utilizada nas ciências forenses como procedimento de identificação desde o surgimento da fotografia (BALDASSO, 2016).

Os requisitos necessários para a realização de exames de identificação facial incluem incidência, iluminação, resolução, contraste e contemporaneidade das imagens. Assim, as imagens a serem examinadas devem possuir resolução suficiente para permitir a correta detecção dos limites e das estruturas faciais. Imagens obtidas sob incidências distintas geralmente não são adequadas para comparação facial. Em relação à iluminação e ao contraste, esses requisitos devem estar adequadamente presentes, de modo que os limites das estruturas faciais possam ser visualizados com clareza. Imagens com excesso ou insuficiência de luz tendem a dificultar a realização dos exames faciais. Além do mais, é desejável que as imagens confrontadas sejam contemporâneas, uma vez que algumas estruturas faciais sofrem alterações em decorrência do processo de envelhecimento. Quanto maior o lapso temporal entre os dois registros, menor será a possibilidade de êxito nos exames de identificação facial (BALDASSO, 2016).

Também influenciam a qualidade da imagem o uso de bonés, capacetes, óculos e coberturas faciais, bem como a posição da pessoa em relação à câmera, pois esses fatores podem impedir que determinadas estruturas faciais sejam registradas adequadamente. Deve-se atentar para falhas nos equipamentos e nos sistemas de câmeras de vigilância, uma vez que podem ocasionar perda de nitidez (RAMOS et al., 2022).

Segundo a Fiswg (2022), o processo de identificação facial pode ser realizado por três métodos distintos: Morfológico, as características e os componentes do rosto são comparadas, as conclusões acerca das semelhanças são observadas, baseiam-se em avaliação subjetiva. Fotoantropométrico, realizado por meio da análise de medidas e ângulos entre pontos cefalométricos das faces e por superposição, consiste na criação de composições entre a face questionada e a face padrão (FISWG, 2022).

As identificações por comparação facial com base em imagens, como aquelas realizadas por câmeras de vigilância, desenvolveram-se como método

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

viável a partir de estudos na área da antropologia, especialmente da fotoantropometria (NÓBREGA, 2018).

Outrossim, a padronização dos exames faciais em imagens é necessária, tendo em vista que as referências estruturais utilizadas na antropometria craniofacial foram desenvolvidas para análises diretas e, dependendo da posição anatômica, podem tornar-se imperceptíveis nas imagens, aumentando a subjetividade das análises. Para maior precisão dos exames, é imprescindível a padronização de referências topográficas e estruturais visualizáveis nas imagens. A grande maioria dos estudos sobre análise fotoantropométrica avalia a confiabilidade das mensurações fotoantropométricas por meio da comparação com mensurações diretas, sem se preocupar com a adaptação das definições dos pontos anatômicos de referência para aplicações em imagens faciais (FLORES et al., 2014).

O Reconhecimento Facial é uma tecnologia de triagem em massa feita por inteligência artificial, planejada para identificar pessoas em tempo real a partir de banco de dados. Já a Comparação Facial Forense é uma análise pericial manual e técnica, realizada por um perito, que busca provar a compatibilidade entre duas imagens (RAMOS *et al*, 2022).

As distinções práticas entre os dois processos são essenciais no quadro 1:

Quadro 1. Diferença entre Reconhecimento facial e comparação facial forense.

Ponto	Reconhecimento Facial	Comparação Facial Forense (Prosopografia)
Objetivo Principal	Identificar um indivíduo em tempo real a partir de bases de dados.	Validar se duas imagens específicas pertencem à mesma pessoa.
Agente executor	Algoritmo computacional.	Perito Papiloscopista ou Perito Odontolegal.
Foco da Análise	Correspondência de "pontos nodais" (distância entre olhos, nariz, etc.).	Estudo detalhado de proporções antropométricas, cicatrizes, marcas de nascença e assimetrias.
Validade Legal	Considerado um meio de triagem, geralmente insuficiente por si só para fundamentar uma condenação criminal.	Produz laudos periciais com validade oficial no processo penal.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

Taxa de Erro	Elevada quando sob condições ruins (iluminação, ângulos, baixa resolução).	Reduzida. O perito avalia as imagens e fatores externos antes de emitir o laudo.

Fonte: Elaborado pelos autores

Riscos jurídicos e direitos fundamentais

Uma preocupação da utilização do software na segurança pública, é quando ocorre o chamado falso positivo, visto que, diante de um falso reconhecimento, uma pessoa pode ser indevidamente detida pela acusação por um delito. É precisamente nessa intersecção entre a falibilidade da tecnologia e o poder de coerção estatal que emergem os conflitos com os direitos fundamentais. Afinal, a implementação de tecnologias de reconhecimento facial na segurança pública redefine a relação entre o Estado e os cidadãos, gerando tensões com as garantias constitucionais. Tais como:

Direito à proteção de dados pessoais

Os dados biométricos da face são qualificados como dados pessoais sensíveis, pois carregam características biológicas únicas e imutáveis do indivíduo. A captura, o armazenamento e o cruzamento automatizado dessas informações pelo Estado ocorrem, sem o consentimento prévio do titular. Isso impõe a observância aos princípios da finalidade, da necessidade e da segurança, exigindo a transparência para evitar desvios de finalidade e vazamentos. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2018).

Privacidade e intimidade

A vigilância em massa promovida pelo reconhecimento facial altera a dinâmica dos espaços urbanos, mitigando a privacidade que os indivíduos possuem ao caminhar em vias públicas. O registro contínuo viola o direito à intimidade, transformando o espaço público em um ambiente de monitoramento permanente (BRASIL, 1988).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

Liberdade de locomoção

O direito de ir vir e permanecer é fragilizado pelo monitoramento facial constante. Sabendo que seus passos estão sendo rastreados e analisados em tempo real por sistemas estatais (BRASIL, 1988).

Presunção de inocência

O reconhecimento facial em tempo real pode inverter o princípio constitucional da presunção de inocência. Ao submeter toda a população presente em um perímetro urbano a escaneamentos automáticos comparativos com bancos de dados criminais, o sistema trata preventivamente todo cidadão como um suspeito em potencial, mitigando o estado de inocência até que o algoritmo valide sua identidade (BRASIL, 1988).

Igualdade e risco de discriminação algorítmica

O sistema de reconhecimento facial apresenta problemas técnico, registrando taxas de erro ("falsos positivos") de gênero e raça. O treinamento de algoritmos baseado em bancos de dados enviesados e a sub-representação de minorias na fase de desenvolvimento resultam na reprodução e na ampliação de racismos estruturais. Isso expõe pessoas negras e indígenas a um risco desproporcional de abordagens policiais indevidas e prisões errôneas, violando o princípio da igualdade (BRASIL, 1988).

Liberdade de reunião e manifestação

A presença de câmeras de reconhecimento facial em protestos, assembleias e manifestações políticas gera um efeito inibidor sobre os direitos de reunião e de livre expressão. O receio de retaliações, identificação governamental e fichamento político desestimula a participação popular em movimentos reivindicatórios (BRASIL, 1988).

Controle da vigilância estatal

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

A expansão dessas tecnologias sem marcos regulatórios específicos confere ao Poder Público um poder de vigilância carente de freios e contrapesos (BRASIL, 1988).

Devido processo legal

A utilização de sistemas biométricos como fundamento para prisões desafia as garantias do devido processo legal. A ausência de transparência sobre o funcionamento do software e a falta de protocolos para a preservação da cadeia de custódia da prova digital comprometem o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 1988).

Em investigações criminais, o sistema automatizado atua como um "filtro" rápido. Ele aponta suspeitos possíveis entre milhares de imagens. Contudo, como essas ferramentas estão sujeitas a falhas, a confirmação definitiva só ocorre quando o material passa pelo exame de comparação facial forense, também chamado de prosopografia forense. O perito examina as imagens para eliminar qualquer erro do algoritmo (RAMOS *et al*, 2022).

O falso positivo ocorre quando há diferença entre o detectado e o que se quer detectar, mas a máquina aponta como sendo coincidentes. As imagens não coincidem e o sistema de reconhecimento acusa como sendo a pessoa procurada. O falso negativo é justamente ao contrário, quando o objetivo não é reconhecido e são coincidentes. Para minimizar os falsos positivos e negativos, é utilizado o aprendizado de máquina que depois de analisar algumas centenas de imagens passa a mapear o processo com aumento da eficácia de resposta no reconhecimento. Os erros advindos do software podem gerar desconfortos assim, o aprendizado de máquina, surge como fator determinante ao sucesso de um sistema em operação (ALVES,2020).

3. Metodologia

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória, de natureza jurídico-documental e bibliográfica, desenvolvida com o objetivo de analisar o panorama

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

normativo do reconhecimento facial no Brasil e sua aplicabilidade no campo da ciência forense, considerando os direitos fundamentais à privacidade, proteção de dados pessoais e segurança pública.

A etapa documental consistiu na consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Foram selecionadas leis, decretos e projetos de lei relacionados ao uso de tecnologias biométricas, reconhecimento facial, identificação humana e segurança pública.

A revisão bibliográfica e documental foi realizada nas bases do Google Scholar, visando identificar estudos científicos nacionais e internacionais sobre reconhecimento facial, biometria, identificação humana e proteção de dados.

As buscas foram realizadas entre os meses de abril de 2025 a janeiro de 2026, utilizando os descritores: “reconhecimento facial”, “biometria”, “identificação humana” e “legislação”. Os termos foram combinados por meio do operador booleano AND, empregando estratégias como: (“reconhecimento facial” AND “legislação”), (“biometria” AND “legislação”).

Foram incluídas normas jurídicas publicadas entre 2018 e 2026, período delimitado em razão da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), marco regulatório da proteção de dados no Brasil. Também foram incluídos artigos científicos, dissertações, teses e documentos institucionais que abordassem aspectos técnicos, jurídicos, éticos ou operacionais do reconhecimento facial. Como critérios de exclusão, foram descartados documentos sem relação direta com o tema, publicações duplicadas, trabalhos sem texto completo disponível e estudos que não apresentassem contribuição relevante para a análise jurídica ou forense da tecnologia.

Após a seleção do material, realizou-se leitura exploratória, seguida de leitura interpretativa. As normas jurídicas foram organizadas em planilhas de análise documental, contendo informações sobre, ano, objetivo principal, espécie normativa e relação com o termo reconhecimento facial.

Por se tratar de uma pesquisa baseada em análise documental de fontes de acesso público e dados agregados, este estudo dispensou a necessidade de submissão e aprovação prévia pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

A pesquisa foi orientada pela seguinte questão norteadora: “Quais lacunas normativas permanecem no uso do reconhecimento facial pela segurança pública brasileira, considerando proteção de dados, direitos fundamentais? ”

4. Resultados

Foram encontrados projetos de lei e normas destinados à regulamentação da aplicação dessa tecnologia que surgiram para garantir a segurança e o tratamento adequado dos dados pessoais, tendo como importantes para a segurança pública nacional citados no quadro abaixo:

Quadro 2. Norma, ano, objetivo e relação com o procedimento de reconhecimento facial.

Norma	**Ano**	**Objetivo principal**	**Espécie normativa**	**Relação com o reconhecimento facial**
Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	2018	Regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil	Lei ordinária - vigente	Estabelece princípios e regras para coleta, armazenamento e uso de dados biométricos, incluindo dados faciais
Decreto nº 10.046/2019	2019	Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados na administração pública federal	Decreto executivo-vigente	Possibilita integração e compartilhamento de bases de dados utilizadas em sistemas de identificação
Projeto de Lei nº 3.069/2022	2022	Regulamentar o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado pelas forças de segurança pública	Projeto de lei ordinária-aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Define critérios e limites para utilização da tecnologia na segurança pública
Projeto de Lei nº 1.515/2022	2022	Regulamentar o tratamento de dados pessoais relacionados à segurança pública e investigação criminal	Projeto de lei ordinária- Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) -	Busca complementar a LGPD em situações envolvendo segurança do Estado e persecução penal

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

Lei nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte	2023	Instituir normas gerais sobre o esporte no Brasil	Lei ordinária- vigente	Prevê mecanismos de monitoramento e identificação em eventos esportivos, incluindo tecnologias biométricas
Projeto de Lei nº 2.338/2023	2023	Regulamentar o desenvolvimento e uso da inteligência artificial no Brasil	Projeto de lei ordinária- Aprovada pelo Plenário	Pode impactar diretamente os sistemas de reconhecimento facial baseados em IA

Fonte: Elaborado pelos autores

5. **Discussões**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil - LGPD, Lei nº 13.709/2018 está inserida expressamente no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal através do inciso LXXIX, nos seguintes termos: *"É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais"* (BRASIL, 1988*).*

Assim, a Lei nº 13.709/2018 estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, pois alcança as redes de monitoramento que captam e arquivam imagens das pessoas, e as utiliza na composição do banco de dados para o reconhecimento facial. São dados que envolvem a privacidade das pessoas e que a exploração indevida pode ocasionar discriminação ou qualquer tipo de exclusão, resultando prejuízos pessoais ou profissionais ao titular. (ALVES, 2020, p.34). Consoante o art. 1 da Lei nº 13.709/2018:

> [...] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
> Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2018).

Desta forma, o reconhecimento facial deve estar de acordo com a LGPD, que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade, o respeito à privacidade; a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

autodeterminação informativa; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, o seu objetivo é garantir a segurança dos dados pessoais (BRASIL, 2018).

No entanto, a LGPD não pode ser aplicada aos casos de tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, segundo o artigo 4º, III, a, a Lei prevê que não poderá ser usada com a finalidade de tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, necessitando que legislação específica seja criada sobre o uso de inovações aplicadas a segurança pública a fim de evitar o uso abusivo (ALMEIDA, 2022; NABESHIMA, 2024).

O uso indiscriminado do reconhecimento facial em câmeras públicas viabiliza uma vigilância massiva. Dessa forma, o Estado passa a monitorar quais locais os cidadãos frequentam, o tempo de permanência em cada espaço e com quem eles se relacionam (ALMEIDA, 2022).

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil não prevê o direito de revisão humana das decisões baseadas no processamento automatizado deixando todo processo ao sistema tecnológico (BRASIL, 2018). Tal falha pode violar direitos fundamentais pela existência de falsos positivos ocasionando a prisão de um inocente (ALMEIDA, 2022, p.273).

Outra norma que se pode comentar é o Decreto n° 10.046/2019, dispõe sobre governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública e define em seu artigo 2º, II os atributos biométricos: como “características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar” (BRASIL, 2019).

Atualmente cada instituição brasileira que utiliza o reconhecimento facial trabalha com o seu próprio Banco de Dados. Não existe a interoperabilidade interagências em relação a unificação dos dados. Não há um banco de informações que atenda a todas as instituições. Tal prática inviabiliza a eficiência de um sistema

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

de reconhecimento em encontrar um infrator ou pessoa desaparecida de um Estado de que esteja circulando no anonimato em outro Estado (ALVES, 2020).

No entanto, o Decreto n° 10.046/2019 surgiu para estabelecer quais atributos de uma pessoa podem ser compartilhados pela administração pública e inclui o formato da face e a maneira de andar para uso do reconhecimento automatizado. Desta feita, os riscos para o cidadão estão presentes, pois a norma é desprovida de precauções que previnam a violação de direitos dos cidadãos, ela menciona o tratamento dos dados pessoais sensíveis sem as devidas salvaguardas, os dados biométricos, sem justificativa para tal compartilhamento (BRASIL, 2019, FERREIRA, 2022).

O Projeto de Lei 3.069/22 que regulamenta o uso do reconhecimento facial por forças de segurança pública, em investigações criminais e procedimentos administrativos projeto que define como o "procedimento biométrico automatizado com fim de identificação humana, realizado a partir da captura de uma imagem facial, tem como objetivo controlar que as ações de restrição de liberdade sejam efetuadas apenas com base no reconhecimento facial (BRASIL, 2022).

Desta forma, o Projeto de Lei 3.069/22 supre a falha da Lei de proteção de dados sobre as forças de segurança pública no âmbito da investigação criminal empregar-se-á o reconhecimento facial quando for averiguar a identidade de autores, co-autores, testemunhas ou vítimas relacionadas a algum fato criminoso e no âmbito de procedimentos administrativos, a procura de pessoas desaparecidas, tais como crianças, idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outros (BRASIL, 2022).

Ademais, o artigo 4º disciplina os meios de acesso das imagens obtidas para uso do reconhecimento facial e o dever de informar através de placas visíveis, evidenciando a preocupação do legislador em não violar os direitos fundamentais, como direito a liberdade ou privacidade e o dever de informar (Brasil, 2022).

> [...] Art. 4º-Para a utilização da tecnologia de Reconhecimento Facial as forças policiais poderão se utilizar de equipamentos públicos instalados com esse fim específico, ou ainda, utilizar imagens fornecidas por terceiros, conforme regulamentação.
> Parágrafo único. Nos locais onde houver captura de imagens para reconhecimento facial (RF), devem ser fixadas placas visíveis informativas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

Outro ponto a se comentar, é a participação humana processo importante no reconhecimento e os métodos que dependem de programas de computadorizados podem não ser confiáveis, as pesquisas evidenciam que há diferenças nos resultados se for considerado totalmente automatizados, totalmente manuais e a técnica mista. Esta última apresenta mais vantagens, pois utiliza os benefícios somados das duas outras técnicas e, por conseguinte, possui melhor desempenho (PHILLIPS et al, 2018, VIRGIL, 2019).

Logo, afirma o artigo 5º do projeto, que "Toda e qualquer sinalização de identificação positiva, a partir do uso de sistemas de reconhecimento facial, deverá ser confirmada por agente público responsável (BRASIL, 2022).

Igualmente, a proposta reza que nenhuma atuação policial de restrição de liberdade poderá ser efetuada a partir do reconhecimento facial, sem a confirmação de um Revisor e/ou Perito Papiloscopista, conforme parágrafo único do artigo 5º:

> [...] Parágrafo único. Nenhuma ação ou diligência policial de restrição da liberdade de ir e vir de qualquer cidadão poderá ser efetuada a partir do RF sem a confirmação de Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em Identificação Facial.

O projeto de lei traz a possibilidade de confirmação multibiométrica, o que poderia resolver os resultados falsos positivos, ou seja, o problema de inacurácia do sistema, a porcentagem de vezes em que o reconhecimento facial falha, seja quando identifica uma pessoa errada ou não identifica sujeitos que eram procurados. Percebe-se que um sistema com baixa acurácia produz resultados prejudiciais à população, ainda mais quando o uso dos dados está no âmbito da segurança (ALMEIDA, 2022).

Além disso, o projeto permite a busca de pessoas desaparecidas através da tecnologia, mencionando públicos vulneráveis. Inclusive, recomenda-se que pessoas diferentes atuem durante o processo, que haja um operador para executar o reconhecimento automatizado e outro operador realizando o exame seguinte de comparação facial com os rostos selecionados, para assim excluir a possibilidade de viés cognitivo ou de equívocos (RAMOS, 2022).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

Outro Projeto de Lei a se debater é o 1.515/2022, aborda novamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com foco em segurança do Estado, defesa nacional, segurança pública e investigação e repressão de infrações penais. O objetivo principal deste projeto é regulamentar o artigo da LGPD que estabelece regras específicas para o tratamento de dados pessoais nessas circunstâncias. O Projeto tem como base a proteção dos direitos fundamentais de segurança, liberdade e de privacidade; eficiência da atuação dos órgãos responsáveis; e intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes (BRASIL; SEABRA, 2022).

Aponta a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como autoridade supervisora e declara que a ANPD será responsável por zelar, implementar e fiscalizar a presente lei em todo o território nacional, de forma cumulativa às suas atribuições estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2022).

O intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes está presente nos artigos:

> Art. 14. É permitido o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis para finalidades de investigação e repressão de infrações penais, observada a legislação processual penal vigente no que couber.
>
> Art. 15. O acesso de autoridades competentes, a dados pessoais e a bancos de dados controlados por órgãos e entidades da Administração Pública, para fins de investigação e repressão de infrações penais, observará as diretrizes definidas no artigo 11.
>
> Art. 16. É permitido o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis para finalidades de inteligência de segurança pública (Decreto nº 3.695/2000), investigação e repressão de infrações penais, observada a legislação vigente no que couber.

O trecho legal permite o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais (inclusive sensíveis) por autoridades competentes. Esse uso é restrito a três finalidades**:** investigação penal, repressão de infrações penais e inteligência de segurança pública, desde que respeitadas as legislações vigentes e as diretrizes administrativas (BRASIL, 2022).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

Em 2022, a Polícia Rodoviária Federal contratou o Serviço Federal de Processamento de Dados para extrair da base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH, de modo a obter uma base de dados única e que contivesse dados biométricos, o histórico de emissões e de demais dados presentes na Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores registrados na base do RENACH (LAPIN, 2023). Nesse caso realizou o compartilhamento dos dados da base do RENACH, que é de propriedade da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, com a Polícia Rodoviária Federal″ (RADAR, 2024*)*.

Outra lei de interesse é a Lei Geral do Esporte (LGE), sua importância no campo forense se justifica pela utilização para a identificação biométrica dos torcedores que frequentam os estádios de campo de futebol para controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva (BRASIL, 2023).

A Lei Geral do Esporte (LGE) em seu Art. 148 trata sobre reconhecimento facial, nos estádios de futebol, desde junho de 2025, a entrada por biometria facial é obrigatória por lei em estádios com capacidade superior a 20 mil pessoas. A Lei Geral do Esporte (LGE) estabelece o uso de sistemas de cadastro biométrico de torcedores para controle e fiscalização do acesso ao público. A ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) tem fiscalizado o uso de reconhecimento facial para venda de ingressos e acesso a estádios, busca garantir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil. Também, o sistema de cadastramento biométrico de torcedores está sendo implementado pelos clubes em atendimento à Lei Geral do Esporte (BRASIL, 2023).

Ainda, no contexto do equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o uso de inteligência artificial, destaca-se o Projeto de Lei 2.338/2023, cujo objetivo é regulamentar aspectos relevantes do uso de tecnologias de IA no território nacional, para garantir o uso ético e responsável dessa tecnologia em benefício da sociedade. A implementação de diretrizes claras e a supervisão humana são essenciais para evitar abusos e proteger os direitos individuais e coletivos (ALCASSA, 2024).

Assim, o Projeto de Lei 2.338/2023 estabelece normas gerais de caráter nacional para uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico (BRASIL, 2023).

5. Considerações Finais

O reconhecimento facial representa um avanço significativo nas técnicas de identificação biométrica, especialmente no campo da segurança pública, ao possibilitar a análise e a comparação de traços faciais capturados em imagens e vídeos. Sua capacidade de operar à distância e em ambientes públicos constitui uma ferramenta relevante para a investigação criminal, conforme demonstrado pela crescente utilização de sistemas de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) na identificação de suspeitos. Entretanto, esse avanço tecnológico também suscita importantes questões éticas e jurídicas, principalmente em razão da ausência de regulamentação específica no Brasil, o que contribui para um cenário de insegurança jurídica e potencial violação de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade individual.

Além disso, a eficácia do reconhecimento facial depende diretamente da qualidade das imagens, das condições de captura e da padronização dos procedimentos técnicos, evidenciando a necessidade de rigor metodológico nos processos de análise a fim de evitar erros judiciais, especialmente os decorrentes de falsos positivos, que podem causar prejuízos a cidadãos inocentes. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o desenvolvimento e a aplicação dessa tecnologia sejam acompanhados por legislação clara e mecanismos de proteção aos direitos humanos, de modo a equilibrar os benefícios para a segurança pública com a preservação dos direitos constitucionais.

Os resultados deste estudo demonstram que, embora existam iniciativas legislativas voltadas à regulamentação do reconhecimento facial e à proteção de dados pessoais, ainda persistem lacunas normativas relacionadas ao uso dessa tecnologia na segurança pública. Observa-se, portanto, a necessidade da elaboração de normas específicas que estabeleçam limites, critérios técnicos e mecanismos de fiscalização capazes de reduzir os riscos de violações de direitos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

fundamentais e minimizar falhas decorrentes de falsos positivos. Dessa forma, conclui-se que a regulamentação adequada do reconhecimento facial é essencial para assegurar a utilização ética, segura e eficaz dessa tecnologia no contexto brasileiro.

Referências

ALMEIDA, E.C. Os grandes irmãos: o uso de tecnologias de reconhecimento facial para persecução penal. **Rev. Bras. Segur. Pública** | São Paulo v. 16, n. 2, 264-283, fev/mar 2022. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1377. Acesso em: 28 abr. 2025.

ALCASSA, F. Aprovação da lei da inteligência artificial na União Europeia e os desafios no Brasil. **Migalhas**, São Paulo, 15 abr. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/405358/aprovacao-da-lei-da-inteligenciaartificial-na-ue-e-desafios-no-brasil. Acesso em: 28 abr. 2025.

ALVES, I.S. **Reconhecimento facial no auxílio à segurança pública na cidade de Florianópolis**. 2020. 54f. Ciências Sociais Aplicadas- Trabalho de Conclusão. UNISUL, Florianópolis, 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/8cffda1a-2340-49b5-89e2-9caf26ccdf56. Acesso em: 28 abr. 2025.

BALDASSO, R. P. **Emprego da fotoantropometria para compreensão do perfil de envelhecimento facial**. Monografia (Mestrado). Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo. 116 fl. São Paulo - SP, 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n° 10.046/2019**, que dispõe sobre governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública, definiu atributos biométricos como “características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm. Acesso em: 21de maio de 2025.

BRASIL. E.; SEABRA, R. Projeto altera Lei de Proteção de Dados para resguardar segurança pública e defesa nacional. Agência Câmara de Notícias, 12 ago. 2022.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

Disponível em: https://www.camara.leg.br/ noticias/893704- projeto-altera-lei-de-protecao-de-dados-para-resguardar seguranca-publica-edefesa- nacional/. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato20152018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Disponível: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-14597-vetos.htm. Acesso em 17 de maio de 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 3069/2022**. Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228103&filename=PL%203069/2022. Acesso em 17 de maio de 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 522/2022.** Modifica a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2146384&filename=PL%20522/2022. Acesso em 17 de maio de 2025

BRASIL. **Projeto de Lei 2.338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9347622&ts=1733877727346&disposition=inline. https://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-14597-vetos.htm. Acesso em 17 de maio de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 17 maio 2025.

FISWG. Facial Comparison Overview and Methodology Guidelines (V. 2.0) [Internet]. 2022 [citado 04 novembros de 2022], disponível em: https://fiswg.org/fiswg_facial_comparison_overview_and_methodology_guidelines_V2.0_2022.11.04.pdf. Acesso: 01 de outubro de 2025.

FERREIRA, L.M.T. A inconstitucionalidade do Decreto 10.046 e o direito à proteção de dados pessoais. 24 de fev de 2022, **Conjur**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2022-fev-24/ferreira-inconstitucionalidade-decreto-100462019-stf/. Acesso em: 22 mai. 2025.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

FLORES, M. R. P. Proposta de metodologia de análise fotoantropométrica para identificação humana em imagens faciais em norma frontal. Dissertação (título de mestre). Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, 187 fl, Ribeirão Preto – SP, 2014.

JANES, R. **Estudo sobre sistema de segurança em instalações elétricas automatizadas**/R. Janes. São Paulo, 2009. 121p. Dissertação (Mestrado). Escola Politécnica da Universidade de
São Paulo. Departamento de Engenharia de Energia e Automoção Elétrica.

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET – LAPIN. **Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pelaadministracao-publica-no-brasil/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

MARTINO, F.N. A utilização do reconhecimento facial como instrumento de combate ao crime organizado transnacional e ao terrorismo: limites e perspectivas. **Revista Judicial Brasileira** - rejub. v. 2 n. 1 (2022) .

NABESHIMA, Y. Uso do reconhecimento facial na segurança pública. **Revista Eletrônica CONJUR**. São Paulo.6 jan.2024 Disponível: https://www.conjur.com.br/2024-jan-06/uso-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/. Acesso em: 17 maio 2025.

NÓBREGA, A.Q.B. Aplicação da fotoantropometria na odontologia legal: revisão da literatura / Aline Queiroga Brilhante da Nóbrega. - - João Pessoa, 2018. 45f.: il. – Orientador: Patrícia Moreira Rabello. Monografia (Graduação) – UFPB/CC.

OKABE, R.K; CARRO, S.A. Reconhecimento facial em imagens capturadas por câmeras digitais de rede. **Colloquium Exactarum**, v. 7, n.1, Jan-mar. 2015, p.106 119.

RADAR TECNOLÓGICO: biometria e reconhecimento facial, nº 2, Brasilia, 1a edição Publicação digital – PDF Radar Tecnológico, Número 2, jun 2024 2024. Disponível: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar-tecnologico-biometria-anpd-1.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

PEREIRA, D.F.M. O uso de câmeras de reconhecimento facial em contexto de pós democracia: uma ferramenta contra o inimigo no direito penal? 2020. Artigo (Pós-Graduação) Instituto de Tecnologia Social e Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 19/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/apzf5b45
Pages: 1-22

PHILLIPS P.J, YATES N.A, HU Y, HAHN CA, NOYES E, JACKSON K, et al. Face recognition accuracy of forensic examiners, superrecognizers, and face recognition algorithms. Proceedings of the National Academy of Sciences. 2018 115(24): 6171-6.

RAMOS, M.O.D.R; CURI, J.P.; BALDASSO, R.P.; BEAINI, T. L. Reconhecimento facial na prática forense: uma análise dos documentos disponibilizados pelo FISWG / Facial recognition in forensic practice: an analysis of the documents made available by FISWG Rev. Bras. Odontol. Leg. RBOL*; 9(1): 98-113, 2022-05-04.*

VIRGIL, P.R.V. Face Recognition as a Biometric Application. Journal of Mechatronics and Robotics. 2019; 3(1): 237-57. HTTPS://doi. org/10.3844/jmrsp.2019.237.257.

WILKINSON C., Rynn C. **Craniofacial Identification**. Cambridge": Cambridge University Press; 2012.